DELIBERAÇÃO AC00 - 2867/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14248/2013/001
PROTOCOLO	: 1807053
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO ATO – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A multa aplicada por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa,** mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.JD – 1663/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade - atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/14248/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: GETÚLIO FURTADO BARBOSA e o julgado recorrido é a decisão singular DSG – G.JD – 1663/2017.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do contrato e termo aditivo, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 7992/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e docu-

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

mentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através da decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Ante o exposto, **DECIDO**:
> I - **Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2013, da formalização do contrato nº 012/2013**, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Neuza M. Ferreira Custódio ME, **do 1º termo aditivo contratual e da respectiva execução financeira**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a", II, III e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;
> II - **pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 365365801-25, nos termos dos arts. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, o recorrente alega que a contratação foi realizada de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e, conforme a decisão recorrida, todo o procedimento foi declarado regular. Por esse motivo, diante da inexistência de prejuízo ao erário, defende a possibilidade de que seja relevada a multa por intempestividade.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas; (...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

Em outras palavras, é plenamente razoável considerar uma contratação regular, por atender as leis que regem o direito financeiro e administrativo, e aplicar multa, pelo atraso da remessa dos documentos, necessários ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos compete ao ordenador de despesas, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Destarte, não restou elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, dado que houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.JD – 1663/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/HON/DSSM